

3.º Fica por esta forma alterado, na parte respectiva, o Regulamento para a Promoção aos Postos Inferiores do Exército, aprovado pela Portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930, e alterações posteriores.

Ministério do Exército, 8 de Junho de 1951.— O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Portaria n.º 13:563

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, incluir na classe XIII da tabela anexa ao referido decreto a categoria de mecânico montador de motores dos Caminhos de Ferro de Moçambique.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 8 de Junho de 1951.— O Subsecretário de Estado das Colónias, *António Trigo de Morais*.

Direcção-Geral do Ensino

Portaria n.º 13:564

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 2.º do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que sejam aplicados à colónia da Guiné os artigos 258.º a 269.º do Estatuto do Ensino Liceal, constante do Decreto n.º 36:508, de 17 de Setembro de 1947, sobre a admissão de alunos à primeira matrícula no curso dos liceus, devendo ser observados os seguintes preceitos:

1.º Os artigos 259.º, 261.º, 263.º, 264.º e 267.º serão aplicados com a redacção que lhes foi dada pela Portaria n.º 12:238, de 9 de Janeiro de 1948.

2.º Cumpre ao governador fixar as propinas previstas na legislação agora mandada aplicar, segundo a sua competência legislativa, e bem assim designar o local em que se realizam os exames.

3.º A nomeação dos jurís dos exames de admissão, obedece ao preceito do n.º 2.º da Portaria n.º 13:124, de 10 de Abril de 1950.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.

Ministério das Colónias, 8 de Junho de 1951.— O Ministro das Colónias, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 38:292

As exigências próprias do transporte aeronáutico impõem que as companhias de navegação aérea e as companhias abastecedoras de combustíveis para aeronaves instalem serviços privativos nos aeródromos civis.

É também necessário que ali se permita o estabelecimento de actividades comerciais e industriais, algumas indispensáveis, como os restaurantes nos aeródromos terminais e os hotéis nos aeródromos de escala, e outras que, até sob o aspecto de propaganda turística, interessa que existam nas aerogares.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro das Comunicações autorizado a conceder licenças de ocupação de terrenos e instalações dos aeródromos civis.

Art. 2.º As licenças a que se refere o artigo anterior não poderão ser dadas por prazo superior a cinco anos, sem prejuízo de sucessivas prorrogações, e serão a todo o tempo revogáveis quando se verifique perturbação causada pela actividade exercida nos terrenos ou instalações ocupados.

§ único. O prazo da licença poderá elevar-se até vinte anos quando for autorizada a construção de edificações nos terrenos ocupados, revertendo estas gratuitamente para o aeródromo no termo daquele prazo e sendo os respectivos proprietários indemnizados no caso da revogação prevista no corpo deste artigo.

Art. 3.º Pela ocupação dos terrenos e instalações mencionados no artigo 1.º será devido o pagamento das taxas que, para cada aeródromo, forem fixadas em portaria do Ministro das Comunicações.

Art. 4.º O produto das taxas devidas pela ocupação de terrenos e instalações dos aeródromos civis constitui receita do Estado, dando entrada, mediante guias, no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro.

1.º Exceptuam-se as taxas devidas pela ocupação de terrenos e instalações do Aeroporto de Lisboa, que constituirão receita deste Aeroporto e darão entrada na sua tesouraria.

2.º O produto das taxas devidas pela ocupação de terrenos e instalações do Aeroporto do Sal, sem prejuízo do estabelecido no corpo deste artigo e no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 37:700, de 29 de Dezembro de 1949, poderá ser cobrado na secretaria do mesmo Aeroporto.

Art. 5.º Quando o pagamento das taxas se não comprovar no prazo que for determinado na portaria que as fixar, será ordenada pelo director-geral da Aeronáutica Civil a sua cobrança coerciva, bem como a remessa dos respectivos autos ao tribunal.

§ único. Para a cobrança coerciva referida no corpo deste artigo terão força executiva, nos termos e para os efeitos do Código das Execuções Fiscais, as certidões passadas pelas secretarias dos aeródromos, extractadas dos livros ou documentos donde constarem as importâncias em dívida.

Art. 6.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Junho de 1951. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*